SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231235 - SE (2026/0023191-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER LUIZ DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS	:	RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE005655
		ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE ATIPICIDADE POR ARMA ARTESANAL SEM NUMERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta atipicidade da conduta do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que as armas apreendidas seriam artesanais e sem numeração, com prova técnica pré-constituída, pugnando pelo trancamento parcial da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a atipicidade invocada, consignando a inadequação da via eleita e a necessidade de produção probatória, o que levou à negativa de conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* na instância superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em recurso ordinário em *habeas corpus*, tese de atipicidade, sem pronunciamento expresso da Corte de origem sobre a matéria; e (ii) saber se a alegada

Documento eletrônico VDA61170264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a1b1cc8-b791-40ca-8c3f-39c65ebfe7c3

suficiência de prova técnica pré-constituída afasta a necessidade de dilação probatória e permite o trancamento parcial da ação penal na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação explícita da Corte de origem sobre a atipicidade sustentada impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A consignação de inadequação da via eleita para exame da atipicidade reforça o óbice ao enfrentamento do mérito na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando indicada a necessidade de produção probatória.

7. Diante da supressão de instância, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em recurso ordinário em *habeas corpus,* matéria não enfrentada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de atipicidade fundada na natureza artesanal e ausência de numeração de armas apreendidas deve ser previamente submetida às instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame direto na via do *habeas corpus* perante o STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.492/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a1b1cc8-b791-40ca-8c3f-39c65ebfe7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231235 - SE (2026/0023191-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER LUIZ DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS	:	RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE005655
		ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE ATIPICIDADE POR ARMA ARTESANAL SEM NUMERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta atipicidade da conduta do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que as armas apreendidas seriam artesanais e sem numeração, com prova técnica pré-constituída, pugnando pelo trancamento parcial da ação penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a atipicidade invocada, consignando a inadequação da via eleita e a necessidade de produção probatória, o que levou à negativa de conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* na instância superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em recurso ordinário em *habeas corpus*, tese de atipicidade, sem pronunciamento expresso da Corte de origem sobre a matéria; e (ii) saber se a alegada

Documento eletrônico VDA60633082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: faf1c684-794f-496d-98cf-8cf9e51431a7

suficiência de prova técnica pré-constituída afasta a necessidade de dilação probatória e permite o trancamento parcial da ação penal na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação explícita da Corte de origem sobre a atipicidade sustentada impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A consignação de inadequação da via eleita para exame da atipicidade reforça o óbice ao enfrentamento do mérito na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando indicada a necessidade de produção probatória.

7. Diante da supressão de instância, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em recurso ordinário em *habeas corpus,* matéria não enfrentada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de atipicidade fundada na natureza artesanal e ausência de numeração de armas apreendidas deve ser previamente submetida às instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame direto na via do *habeas corpus* perante o STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.492/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 20.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER LUIZ DA CONCEICAO SILVA contra decisão de fls. 820/825 que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

O agravante sustenta que, desde a resposta à acusação, a defesa delimitou objetivamente a controvérsia, amparada em prova técnica pré-constituída, demonstrando que as armas apreendidas foram identificadas como artesanais e sem qualquer indicação de numeração, inexistindo elemento técnico que ateste raspagem, supressão ou adulteração de sinal identificador, circunstâncias incompatíveis com o tipo penal do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, e que, por isso, é viável o trancamento parcial da ação penal.

Assevera que o acórdão estadual reconheceu e delimitou a questão aventada — trancamento parcial em razão de atipicidade decorrente da natureza artesanal dos

Documento eletrônico VDA60633082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: faf1c684-794f-496d-98cf-8cf9e51431a7

artefatos —, tendo apenas rechaçado a pretensão por entender imprescindível produção probatória.

Alega que a discussão é estritamente jurídica e prescinde de dilação probatória, porque fundada em prova técnica já existente nos autos, produzida pelo próprio Estado, a qual registra a fabricação artesanal e a ausência de numeração, sem qualquer indicação de alteração de sinais identificadores.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante.

Consoante outrora aduzido, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta atipicidade da conduta, ao argumento de que a espingarda apreendida constitui arma artesanal, sem estrutura submetida ao controle de numeração, tendo consignado a inadequação da via eleita para exame da questão.

Com isso, está afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da tese trazida no presente reclamo, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a reiteração delitiva no mesmo crime, bem como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer, 474 gramas de maconha e 78 gramas de cocaína.*
>
> *3.* ***No tocante, à insurgência sobre a ilicitude da busca domiciliar, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre referido tema, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria,***

Documento eletrônico VDA60633082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: faf1c684-794f-496d-98cf-8cf9e51431a7

sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.492/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60633082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: faf1c684-794f-496d-98cf-8cf9e51431a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.235 / SE

Número Registro: 2026/0023191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008636720258250014 00274368720258250000 202500377357 202564000865 274368720258250000 8636720258250014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER LUIZ DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE005655
ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER LUIZ DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADOS : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE005655
ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60932827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 2e466c09-7eaa-431e-b1d8-ccf3f545b510

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 2e466c09-7eaa-431e-b1d8-ccf3f545b510